REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU /MG

RESOLUÇÃO CM Nº 18/2002

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU

SUMÁRIO

,	-					
'		ויו	П	T	$\mathbf{\Omega}$	1
			U		~,	

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (Art. 1º e 2º)

CAPÍTULO II

Da Competência da Câmara (Art. 3º e 4º)

CAPÍTULO III

Da Composição da Câmara e da Sede (Art. 5º e 6º)

CAPÍTULO IV

Da Posse e da Instalação da Legislatura

Secão I

Da reunião Preparatória (Art. 7º ao 8º)

Secão II

Da Posse dos Vereadores (Art. 9º e 10)

CAPÍTULO V

DA Eleição da Mesa (Art. 11 ao 15)

CAPÍTULO VI

Da Composição e da Competência da Mesa Diretora

(Art. 16 ao 18)

CAPÍTULO VII

Da Competência e das Atribuições dos Membros da Mesa

Seção I

Do Presidente (Art. 19 e 21)

Seção II

Do Vice-Presidente (Art. 22)

Seção III

Do Primeiro e do Segundo Secretários da Câmara Municipal (Art. 23 ao 26)

TÍTULO II Dos Vereadores CAPÍTULO I Disposições Gerais (Art. 27 e 28) CAPÍTULO II Direitos e Deveres (Art. 29 a 31) CAPÍTULO III Do Decoro Parlamentar (Art. 32 a 37) CAPÍTULO IV Das Vagas e das Licenças (Art. 38 a 43) CAPÍTULO V Da Convocação do Suplente (Art. 44 a 46) CAPÍTULO VI Das Lideranças e das Bancadas SEÇÃO I Disposições Gerais (Art. 47 a 52) SECÃO II Dos Blocos Parlamentares (Art. 53) SECÃO III Da Maioria e da Minoria (Art. 54 e 55) CAPÍTULO VII Da Polícia Interna da Câmara (Art. 56 a 61) TÍTULO IV Das Comissões CAPÍTULO I Disposições Gerais (Art. 62 a 67) **CAPÍTULO II** Das Comissões Permanentes (Art. 68) CAPÍTULO III Da Competência das Comissões Permanentes (Art. 69 a 73) CAPÍTULO IV Das Comissões Temporárias (Art. 74 a 78) CAPÍTULO V Das Vagas nas Comissões (Art. 79) CAPÍTULO VI Dos Presidentes das Comissões (Art. 80 e 81) CAPÍTULO VII Dos Pareceres, Votos e Prazos (Art. 82 a 92)

```
TÍTULO V
Da Sessão Legislativa
Disposições Gerais (Art. 93 a 96)
TÍTULO VI
Das Reuniões da Câmara
     CAPÍTULO I
     Disposições Gerais (Art. 97 a 103)
     CAPÍTULO II
     Da Reunião Pública
           SECÃO I
           Da Ordem dos Trabalhos (Art. 104 a 107)
           SECÃO II
           Do Expediente (Art. 108 a 113)
                 SUBSEÇÃO I
                Da Tribuna Livre (Art. 114 a 116)
           SECÃO III
           Da Ordem do Dia (Art. 117 e 118)
                SUBSEÇÃO I
                Da Explicação Pessoal (Art. 119)
                 SUBSEÇÃO II
                 Dos Assuntos de Interesse Público (Art. 120 a 123)
                 SUBSEÇÃO III
                 Dos Oradores Inscritos (Art. 124)
     CAPÍTULO III
     Da Reunião Secreta (Art. 125 e 126)
     CAPÍTULO IV
     Da Ordem dos Debates
           SEÇÃO I
           Disposições Gerais (Art. 127 e 128)
           SECÃO II
           Do Uso da Palavra (Art. 129 a 134)
                 SUBSEÇÃO I
                Dos Apartes (Art. 135)
                 SUBSEÇÃO II
                Da Questão de Ordem (Art. 136 a 140)
TÍTULO VII
Das Proposições
     CAPÍTULO I
     Disposições Gerais (Art. 141 a 148)
     CAPÍTULO II
```

Dos Projetos de Lei, de Resolução, de Decretos Legislativos e Medidas Provisórias (Art. 149 a 160)

CAPÍTULO III

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

SUBSEÇÃO I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (Art. 161)

SEÇÃO II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes

Orçamentárias e do Orçamento Anual (Art. 162 a 170)

SEÇÃO III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência (Art. 171 a 173)

SEÇÃO IV

Da Prestação e Tomada de Contas (Art. 174 a 180)

SEÇÃO V

Do Veto à Proposição de Lei (Art. 181 e 182)

SEÇÃO VI

Do Substitutivo e da Emenda (Art. 183 A 188)

SEÇÃO VII

Do Requerimento

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (Art. 189 a 191)

SUBSEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente (Art. 192 e 193)

SUBSEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário (Art. 194 a 196)

SEÇÃO VIII

Da Indicação, da Representação e da Moção

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (Art. 197)

SUBSEÇÃO II

Das Indicações (Art. 198 e 199)

SUBSEÇÃO III

Da Representação (Art. 200)

SUBSEÇÃO IV

Da Moção (Art. 201)

CAPÍTULO IV

Dos Decretos Legislativos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo (Art. 202 a 204)

CAPÍTULO V

Dos Projetos de Lei do Orçamento (Art. 205 a 211)

CAPÍTULO VI

Dos Projetos de Leis de Codificação (Art. 212 a 214)

CAPÍTULO VII

Da Tomada de Contas (Art. 215 a 217)

CAPÍTULO VIII

Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado em Lei (Art. 218 a 222)

TÍTULO VIII

Das Deliberações

CAPÍTULO I

Da Discussão

SECÃO I

Disposições Gerais (Art. 223 a 234)

SECÃO II

Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular (Art. 235 e 236)

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão (Art. 237 a 239)

CAPÍTULO II

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais (Art. 240 a 256)

SEÇÃO II

Do Encaminhamento de Votação (Art. 257 e 258)

SEÇÃO III

Do Adiamento de Votação (Art. 259)

SEÇÃO IV

Da Verificação de Votação (Art. 260)

CAPÍTULO III

Da Redação Final (Art. 261 a 265)

SECÃO I

Da Promulgação das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos (Art. 266 a 268)

CAPÍTULO IV

Do Veto à Proposição de Lei

SEÇÃO I

Disposições em Gerais (Art. 269 a 272)

SEÇÃO II

Do Processo de Cassação (Art. 273 a 279)

SEÇÃO III

Do Processo de Destituição dos Membros da Mesa (Art. 280)

TÍTULO IX

Da Interpretação do Regimento Interno (Art. 281 e 282)

TÍTULO X

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma (Art. 283 e 284)

TÍTULO XI

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara (Art. 285 a 289)

TÍTULO XII

Disposições Finais (Art. 290 a 298)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU

Projeto de Resolução CM N.º 05/2002

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU.

A Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, por seus representantes legais aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A Câmara Municipal de Carmo do Cajuru é composta de 11 (onze) Vereadores, representantes do Povo, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, na forma da lei.
- Art. 2º A Câmara Municipal tem as seguintes funções e atribuições:
 - a) função legislativa;
 - b) função fiscalizadora;
 - c) função julgadora dos agentes políticos municipais; e
 - d) função administrativa de seus serviços internos.
- § 1º A função legislativa consiste em elaborar proposições sobre todas as matérias de competência do Município.
- § 2º A função fiscalizadora é de caráter político-administrativo e se exerce sobre todos os órgãos da administração direta, indireta, fundações

públicas, autarquias, sociedades de economia mista e sobre os agentes dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

- § 3º A função julgadora consiste na investigação e julgamento dos agentes políticos municipais, na forma da lei.
- § 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
- § 5º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

- **Art. 3º** Compete à Câmara deliberar sobre tudo o que diz respeito ao peculiar interesse do Município, especialmente a instituição e arrecadação de tributos de sua competência, aplicação de suas rendas e organização dos serviços públicos locais.
- **Art. 4°-** Além da competência fixada na Lei Orgânica do Município, compete privativamente à Câmara:
 - I propor projetos que criem ou extingam cargo dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como suplementá-las, quando necessário;
- III apresentar projetos dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária;
- V devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;
- VI enviar ao Prefeito, para consolidação com as da Prefeitura, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício financeiro do ano anterior;
- VII declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara;

VIII - processar e julgar os agentes políticos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA E DA SEDE

- **Art. 5º** A Câmara Municipal de Carmo do Cajuru é composta de 11 (onze) Vereadores, representantes do povo cajuruense, eleitos na forma da lei, para mandato de quatro anos.
- **Art. 6°** A Câmara Municipal de Carmo do Cajuru tem a sua sede à Praça Primeiro de Janeiro, n° 09, nesta cidade.
- § 1º As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste Regimento.
- § 2º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa e aprovação da maioria absoluta dos membros do Legislativo.
- § 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, ouvido o Plenário, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

Da Reunião Preparatória

- **Art.** 7° No início de cada legislatura a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, para dar posse aos Vereadores, eleger a sua Mesa Diretora e, ato contínuo, empossar o Prefeito e Vice-Prefeito.
- **Art. 8º** O Vereador eleito ou o partido a que pertença entregará na Secretaria da Câmara, até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral,

juntamente com a comunicação do seu nome parlamentar e da sua legenda partidária.

Parágrafo Único - A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com indicação das respectivas legendas partidárias, será organizada e divulgada no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara, pela Mesa Diretora, até o dia 30 (trinta) de dezembro do ano anterior à instalação da legislatura.

Seção II

Da Posse dos Vereadores

- **Art. 9°** A posse dos Vereadores, a eleição e posse dos membros da Mesa Diretora verificar-se-ão no dia 1° (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, às 16:00 (dezesseis) horas, sob a presidência do Vereador mais idoso, presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1º O Presidente da sessão convidará um dos eleitos para exercer a função de Secretário, até a constituição da Mesa.
- § 2º Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Presidente convidará o Vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições e as Leis e, sob a proteção de Deus, trabalhar pelo engrandecimento do Município de Carmo do Cajuru".
- § 3° Prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, para declarar que: "Assim o prometo".
 - § 4° A assinatura aposta na ata ou termo completa o compromisso.
- § 5° Não se investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental.
- **Art. 10** Imediatamente após a posse os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora.

- **§ 1º** Depois de eleita a Mesa, o Presidente da sessão a empossará, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da reunião preparatória, cessando com este ato o seu desempenho legal.
- § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão preparatória deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.
- § 3º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.
- **§ 4º** O Presidente da Câmara fará publicar, no local de costume a relação dos Vereadores empossados, republicando-a sempre que ocorrer modificação.

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

- **Art. 11-** A Eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga nela registrada far-se-á por escrutínio aberto, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:
- I chamada, para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II votação aberta, individual e nominal dos membros da Câmara, mediante consulta pelo Presidente;
- III anotação dos votos e verificação do resultado da votação pelo Secretário da Mesa;
- **IV** realização do segundo escrutínio se não atendido o *quorum* estabelecido no inciso I, decidindo-se a eleição por maioria simples;
- V considerar-se-á eleita a chapa cujo presidente for mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;
- VI proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- VII posse dos eleitos.
- § 1º A eleição dar-se-á por chapa completa, registrada na Secretaria da Câmara, com antecedência de, no mínimo, 02 (duas) horas do início da

reunião, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

- § 2° Nenhum candidato poderá se inscrever em mais de uma chapa.
- **Art. 12** O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a reeleição por apenas mais um período para o mesmo cargo, na mesma sessão legislativa.
- **Art. 13** A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades Federais, Estaduais e Municipais.
- **Art. 14** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, ressalvado, em qualquer caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- **Art. 15** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

- **Art. 16** A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.
- **Art. 17** Tomarão assento à Mesa Diretora da Câmara, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário.
- § 1º O Presidente da Câmara convidará um Vereador para exercer a função de Secretário, na eventual ausência dos titulares.
- § 2º A critério do Presidente, poderão, ainda, compor a Mesa assessores ou servidores do Poder Legislativo.
- § 3º Não se achando presentes os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- **Art. 18** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;
- II promulgar as Emendas à Lei Orgânica;
- III dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;
- IV orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o Regimento Interno e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;
- V nomear, contratar, conceder gratificações, conceder licença, por em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;
- VI dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, funcionamento e polícia, bem como suas alterações;
- VII apresentar Projeto que vise:
 - a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;
 - **b)** fixar o subsídio dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o disposto na Constituição da República e demais leis pertinentes;
 - c) dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;
 - **d)** conceder licença ao Prefeito do Município para interromper o exercício de suas funções;
 - e) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - f) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;
 - g) abrir crédito suplementar ao Orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros créditos adicionais;

VIII - emitir parecer sobre:

- a) a matéria de que trata o inciso anterior;
- b) matéria regimental;
- c) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamento não oficiais;
- **d)** constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;
- e) pedido de licença de Vereador;
- f) requerimento de informações à autoridades municipais por intermédio do Prefeito, quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara;

- IX declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos em lei;
- **X** aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador;
- XI aprovar a proposta do Orçamento Anual da administração direta e indireta da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XII encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- XIII publicar mensalmente, no local de costume, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pelas unidades administrativas diretas ou indiretas na Câmara;
- XIV autorizar publicação de disponibilidades financeiras da administração direta ou indireta da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em Lei Federal;
- XV deferir pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento através de atestado médico;

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

- **Art. 19** A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.
- Art. 20 Compete ao Presidente:
- I como chefe do Poder Legislativo:
 - a) representar a Câmara em Juízo e fora dele;
 - **b)** deferir o compromisso e dar posse a Vereador;
 - c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
 - **d)** promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;
 - e) promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;

- **f)** encaminhar ao Prefeito as disposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
- g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afeitos à Câmara;
- h) prestar contas, anualmente, de sua administração;
- i) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro da previsão orçamentária;
- j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- 1) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
- m) declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;
- **n)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesa realizadas no mês anterior;
- o) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- **p)** mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- **q)** solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- r) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- s) expedir ordens relativas à administração dos serviços internos da Câmara:
 - t) solicitar por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a autorização para a contratação de assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que hajam recursos para atender às despesas.

II - quanto às reuniões:

- a) convocar reuniões;
- **b)** convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento dos Vereadores;
- c) abrir, presidir e encerrar a reunião;
- **d)** dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e este Regimento Interno;
- e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;

- f) mandar ler a ata e assiná-la, depois de aprovada;
- **g)** mandar ler o expediente;
- h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- i) prorrogar o prazo do orador inscrito ou cassar-lhe a palavra;
- j) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- I) ordenar a confecção de avulsos;
- m) estabelecer o objeto de discussão e o ponto sobre a qual deve recair a votação;
- n) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- o) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;
- **p)** mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da Ordem do Dia seguinte;
- **q)** decidir as questões de ordem;
- r) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimentos dos titulares, e escrutinadores, nas votações secretas;
- s) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;
- t) deferir ou indeferir o pedido de uso da palavra na Tribuna Livre;
- u) outras atribuições correlatas.

III - quanto às proposições:

- a) distribuir proposições e documentos às Comissões;
- b) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada da proposição, nos termos regimentais;
- **d)** determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de Projeto de sua iniciativa com o prazo de apreciação fixado em lei;
- e) determinar o arquivamento ou retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;
- f) recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;

l) determinar a redação final das proposições;

IV - quanto às comissões:

- a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias;
- **b)** designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das comissões;
- c) decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;
- d) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - quanto às publicações:

- a) fazer publicar as leis, resoluções, decretos legislativos e atos legislativos;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento Interno.
- **Art. 21** O Presidente da Câmara votará nas eleições da Mesa, nos escrutínios secretos e nas votações em que se exige quorum de 2/3 (dois terços) e de maioria absoluta, e nos casos de empate, quando seu voto é de qualidade.

Seção II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22 - Ao Vice-Presidente compete:

- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

SEÇÃO III

DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 23 São atribuições do Primeiro Secretário:
- I verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos, neste Regimento;
- II proceder à leitura ou mandar ler a Ata e a matéria do Expediente;
- III assinar, depois do Presidente, Proposições de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e Atas da Câmara;
- IV acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões e redigir as das secretas;
- V tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;
- VI fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- VII abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
- VIII fornecer à Secretaria da Casa para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião;
- **IX** fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.
- **Art. 24** Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em caso de falta, ausência ou impedimento, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.
- **Art. 25** Os Secretários substituem, na ordem de sua enumeração, o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção de trabalhos da Mesa, durante as reuniões.
- **Parágrafo Único** Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.
- **Art. 26** É expressamente proibido ser retirado do recinto da Câmara, o livro de lavratura de Atas de reuniões ordinárias, extraordinárias e secretas, sob qualquer hipótese, salvo o disposto no Art. 6°, § 2°, deste Regimento Interno.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 27** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema de representação proporcional, por voto direto e secreto.
- **Art. 28** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos limites da lei.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Art. 29 - São direitos do Vereador:

- I tomar parte em reunião da Câmara;
- II apresentar proposições, discuti-las e votá-las;
- III votar e ser votado;
- IV solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno;
- VI falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VII requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existentes nos arquivos da Câmara, e manusear todo e qualquer livro ou documento da Prefeitura ou da Câmara, exceto aqueles cujo sigilo sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município;
- VIII utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
- IX solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício do seu mandato;

- X convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;
- **XI** solicitar licença, por tempo determinado.

Art. 30 - São deveres do Vereador:

- I comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso do não comparecimento;
- II não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;
- VI comparecer às reuniões adequadamente trajado.

Art. 31 - Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - **b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;
- **b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DO DECORO PARLAMENTAR

- **Art. 32 -** O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, praticar ato que afete a dignidade da Câmara ou o decoro parlamentar estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo do que dispuser a Legislação Federal.
 - § 1° Constituem penalidades:
 - I censura;
 - II impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias.
 - III perda do mandato.
- § 2º considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.
 - § 3° É incompatível com o decoro parlamentar:
- I o abuso das prerrogativas constitucionais;
- II a percepção de vantagens indevidas;
- III a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- **Art. 33** A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal, poderá ser feita pela Mesa Diretora de oficio, por Vereador ou qualquer eleitor, em representação fundamentada.
- **§ 1º** O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da aquisição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.
- § 2º Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma comissão especial que emitirá parecer para discussão e votação em Plenário.
- **Art. 34** A censura será verbal ou escrita.
- § 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:
- I deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

- II perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.
- § 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:
- I reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- III praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.
- **Art. 35** Considera-se incurso na sanção de impedimento do exercício do mandato, o Vereador que:
- I reincidir nas hipóteses previstas no § 2°, do artigo anterior;
- II praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido e devam ficar secretos;
- IV revelar informações de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.
- **Art. 36 -** Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em reunião secreta e por maioria absoluta, assegurada ao infrator ampla defesa.
- **Art. 37** A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no art. 41 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS E DAS LICENÇAS

- Art. 38 As vagas, na Câmara, verificam-se:
- I por morte ou extinção do mandato;
- II por renúncia;
- III por perda ou cassação do mandato.
- **Art. 39** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- II incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
- III quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.
- § 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.
- § 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou Prefeito Municipal, poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial.
- **Art. 40** A renúncia de mandato, dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma reconhecida, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente e publicado independentemente de aprovação da Câmara.
- Art. 41 Perderá o mandato o Vereador:
- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 35 deste Regimento;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
 - IV que deixar de comparecer a 03 (três) sessões extraordinárias intercaladas, salvo se regimentalmente licenciado;
 - V que perder os direitos políticos;
 - VI quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VII que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VIII que fixar residência fora do Município;
 - IX que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
 - X que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- § 1º Nos casos dos incisos I, II, VIII e X deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

- § 2º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º O disposto no item IV, não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
- **Art. 42** Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:
 - I pela suspensão dos direitos políticos;
 - II pela decretação judicial de prisão preventiva;
 - III pela prisão em flagrante delito;
 - IV pela imposição de prisão administrativa.
- **Art. 43** O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:
 - I por motivo de doença, instruído o requerimento com atestado médico;
 - II em face de licença à gestante;
 - III para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político;
 - IV para tratar de interesses particulares por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do prazo assinado para a licença;
 - V para desempenhar função de Secretário Municipal ou equivalente.
- § 1º Nos casos dos incisos I, II, III e V, poderá o Vereador assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
 - § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício:
 - a) o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;
 - b) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovado pelo plenário.
- § 3º A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal.

- § 4° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pala remuneração da vereança.
- § 5° Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar, durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, *ad-referendum* do Plenário.
- § 6° Independentemente de requerimento, considera-se licenciado o Vereador que estiver sendo processado criminalmente e deixar de comparecer às reuniões durante o curso do processo.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

- **Art. 44** A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato.
- **Art. 45** No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pala Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o fim do mandato.
- § 3° Em caso de licença do Vereador, para tratamento saúde ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

- § 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.
- **Art. 46** O subsídio mensal dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixado pela Câmara, em cada legislatura para a subseqüente, na forma da Constituição Federal.
- § 1º N a hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subseqüente, os valores do subsídio vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitidas apenas a recomposição de valores.
- § 2º O pagamento do subsídio, corresponderá ao efetivo comparecimento do Vereador às reuniões e participação nas votações.

CAPÍTULO VI

DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 47** Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de um mesma representação partidária.
- **Art. 48** Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.
 - § 1º Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.
- § 2º Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, na primeira reunião da Sessão Legislativa Ordinária, o nome do seu Líder.
- § 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.
- § 4º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Lideres, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

- § 5° Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o Presidente.
- \S 6° Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.
- **Art. 49** No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em oficio, o nome de seu Líder.
- **Art. 50** Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:
- I indicar candidatos da Bancada Partidária ou Edilidade para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;
- II indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara.
- **Art. 51** A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.
- **Art. 52** É facultado ao Líder, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a 05 (cinco) minutos para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou outro orador da tribuna.

Parágrafo Único - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou qualquer de seus liderados.

SEÇÃO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 53 - É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

SEÇÃO III

DA MAIORIA E DA MINORIA

- **Art. 54** As representações de duas ou mais Bancadas poderão constituir Liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos Líderes, para formar a maioria ou a minoria parlamentar.
- **Art. 55** Constituída a Maioria por uma Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada a Minoria.
- **Parágrafo Único** As lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

CAPÍTULO VII

DA POLÍCIA INTERNA DA CÂMARA

- **Art. 56** O policiamento do prédio da Câmara e de suas dependências, compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.
- **Art. 57** Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio e mantenha postura adequada, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.
 - § 1º Fica proibido fumar no recinto da Câmara Municipal.
- § 2º A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.
- **Art. 58** É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal, a qualquer cidadão, inclusive Vereador.
- § 1º Cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.
- § 2º A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.
- **Art. 59** É vedado ao Vereador, usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

- **Art. 60** Se algum Vereador cometer, dentro do edificio da Câmara, qualquer excesso que mereça repressão, a Mesa conhecendo o fato, leva-o a julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos deste Regimento.
- **Art. 61** Será preso em flagrante, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 62** As Comissões são órgãos técnicos, constituídas por Vereadores, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações, processar e julgar os agentes políticos e representar o Legislativo.
- Art. 63 As Comissões da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru são:
 - I Permanentes as que subsistem através das legislaturas;
 - II Temporárias as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, após o cumprimento de cada missão, atingindo o fim para o qual foram instituídas.
- § 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
 - § 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

- VI acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII solicitar a condução coercitiva de pessoas que devam prestar depoimento na Câmara.
- § 3° O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões, quanto ao mérito, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição.
- **Art. 64** As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e membros e deliberar sobre os dias de reunião.
- **Art. 65** Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados livremente pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes das Bancadas, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.
 - § 1º Haverá um suplente em cada Comissão Permanente.
- § 2° O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas e impedimentos.
- **Art. 66** As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, são constituídas de três membros efetivos e 01 (um) suplente.
- **Art. 67** Ao término de cada sessão legislativa, o Presidente nomeará dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares da Câmara que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:
- I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- III autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- IV convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º A Comissão Representativa, constituída de 03 (três) membros, será presidida pelo Vereador mais idoso e reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 68** Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:
 - I de Legislação, Justiça e Redação;
 - II de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas;
 - III de Serviços e Assuntos Públicos Municipais;
 - IV de Defesa dos Direitos Humanos e Assistência Social;
 - V de Segurança Pública (redação dada pela Resolução Nº 001/2007);
 - VI de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude;
 - VII de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo;
 - VIII de Participação Popular.

(redação dada pela Resolução 04/2011)

- § 1º A nomeação das Comissões Permanentes far-se-á na primeira reunião da Câmara após a instalação da Sessão Legislativa.
- § 2º Enquanto não nomeadas, as Comissões Permanentes serão substituídas por Comissões Especiais, designadas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 69** As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame e o exercício, no domínio de sua competência, de fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- § 1º A fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos órgãos da Administração Indireta será exercida pelos membros indicados pelo

Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão.

- § 2º O Presidente da Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara, para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que forem julgadas convenientes.
- **Art. 70** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.
- **Art. 71** Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, observado o Título IV da Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 72** Compete à Comissão de Serviços e Assuntos Públicos Municipais a fiscalização dos serviços públicos afetos ao Município, manifestando-se sobre toda matéria que envolve interesses relativos à Ordem Social e Econômica, da Lei Orgânica Municipal.
- **Parágrafo Único** Compete ainda à Comissão de Serviços e Assuntos Públicos Municipais a fiscalização das construções de obras públicas.
- **Art. 73** Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Assistência Social, a defesa dos Direitos Individuais e Coletivos, da Assistência Social, as matérias referentes à família, à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso e o disposto no Capítulo II do Título V da Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 73-A** Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre todas as matérias que envolvam segurança pública, bem como, promover estudos e acompanhamento da segurança pública no Município.
- **Art. 73-B** Compete à Comissão de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude manifestar-se sobre todas as matérias que envolvam esporte, cultura, lazer e juventude, bem como, promover estudos e acompanhamento da prática do esporte, da cultura, do lazer e da juventude no Município.
- **Art. 73-**C Compete à Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo manifestar-se sobre todas as matérias que envolvam turismo, indústria, comércio e cooperativismo, bem como, promover estudos e acompanhamento da prática do turismo, da indústria, do comércio e do

cooperativismo no Município.

- **Art. 73-D** Compete à Comissão de Participação Popular manifestar-se sobre todas as matérias que envolvam:
 - I) a proposta de ação legislativa encaminhada à Câmara Municipal, nos termos do art. 151, IV;
 - II) a realização, com a concordância prévia da Mesa Diretora, de consulta pública sobre assunto de relevante interesse;
 - III) a sugestão popular visando a aprimorar os trabalhos parlamentares.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- **Art. 74** Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, poderão ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidades específicas e duração pré-determinada.
- § 1º As Comissões Temporárias serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, independentemente de indicação das bancadas, ou, a juízo do Presidente, formadas mediante sorteio, vedadas a coexistência entre membros titulares e suplentes de um mesmo partido. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 2º Os membros das Comissões Temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara, os quais elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração se necessário à complementação de seu objetivo.
- **Art. 75** As Comissões Temporárias são:
 - I Especiais;
 - II de Inquérito;
 - III de Representação;
 - IV Processantes.
- **Art. 76** As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:
 - I veto à Proposição de Leis;

- II processo de perda de mandato de Vereador;
- III concessão de Título Honorário;
- IV matéria, que por sua abrangência, relevância e urgência deva ser apreciada por uma só Comissão.
- **Parágrafo Único** As Comissões Especiais são constituídas também, para tomar as Contas do Prefeito, quando não apresentados em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse público.
- **Art.** 77 As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, podendo, a juízo de seus membros, realizar diligências externas ou praticar outros atos extra plenário. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito adotará nos seus trabalhos as disposições da Lei Federal 1.579/52, bem como qualquer outra norma federal ou estadual, desde que não conflitante com as disposições deste Regimento Interno. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 3º Fica estabelecido o limite de três Comissões de Inquérito em funcionamento simultâneo, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será instaurada com o prazo certo de até 120(cento e vinte) dias, podendo tal prazo ser renovado mais uma vez, pela metade, a requerimento da Comissão, sujeito ao deferimento do Presidente da Câmara. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 5° Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e

esteja caracterizado na documentação que deu origem à Comissão. (redação dada pela Resolução 23/2003)

- § 6° Sendo o requerimento para a formação de CPI encabeçado por Vereador, este será membro nato da Comissão. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 7º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atividades, determinar diligências, convocar qualquer autoridade municipal, Secretário, Diretores e/ou qualquer outro servidor da Administração Direta ou Indireta, tomar depoimentos de autoridades, ouvir, indiciados, inquiri testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais e judiciários, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- **§ 8º** Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo procedimento. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 9º No caso de não comparecimento de testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art, 218 do Código Processual Penal. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 10 Envolvendo os documentos que deram início a CPI qualquer autoridade municipal, a Comissão dará ciência ao interessado, oficialmente, encaminhando-lhe uma cópia de denúncia com a insubstituível informação de que lhe faculta, o direito de, por si ou por procurador, acompanhar todos os termos e atos da CPI. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 11 Se o indiciado não constituir procurador, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação, a Comissão lhe nomeará defensor dativo, preferencialmente dentre quaisquer servidores do Município que tenham habilitação legal para tanto. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 12 Não se cuidando de típico processo judicial, e por não ter a CPI atribuições punitivas, o procurador constituído pelo indiciado ou seu defensor nomeado, terá o direito de acompanhar todo o processo, porém sem interferir nos trabalhos da mesma, que será conduzido, como de resto qualquer inquérito, pelo sistema inquisitorial. (redação dada pela Resolução 23/2003)

- § 13 O direito de defesa será exercido pelo indiciado, querendo, na derradeira fase antes da elaboração do relatório final, contra notificação para esse fim expedida, devendo ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias contados de seu recebimento. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 14 A Comissão constituirá autos suplementares, com fiel reprodução do procedimento original, do qual, quando requerido, será dado vista ao interessado, vedada a retirada dos autos originais das dependências da Câmara Municipal, salvo se assim entender indispensável a Comissão. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 15 A todos os atos públicos praticados ou a serem praticados pela Comissão, dar-se-á a necessária publicidade, entendendo-se atendido este requisito com a publicação dos referidos atos no Quadro Oficial dos Atos da Câmara, podendo a Comissão, se assim entender conveniente, proceder à intimação dos interessados, pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 16 As despesas comprovadamente necessárias ao bom desempenho dos trabalhos da Comissão serão custeados pela Câmara Municipal, nos termos da lei. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 17 O relatório final deflagrará a tramitação de Projeto de Resolução, que será livremente apreciado pelo Plenário. (redação dada pela Resolução 23/2003)
- § 18 Sendo o relatório final aprovado por Resolução do Plenário, este será encaminhado, para as devidas providências cabíveis:
 - I à Mesa Diretora da Câmara para a publicação no
 Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara e para as providências de sua competência ou da alçada do Plenário;
 - II ao Ministério Público;
 - III ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar, corretivo e administrativos;
 - IV ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Geras;
 - V a qualquer outra autoridade à cuja esfera pertença o conhecimento da matéria;
 - VI a qualquer cidadão que o requeira, às suas expensas. (redação dada pela Resolução 23/2003)

Art. 78 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único - Quando a Comissão se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios serão, preferencialmente, escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário

CAPÍTULO V

DAS VAGAS NAS COMISSÕES

- Art. 79 Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.
- § 1º A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.
- § 2º O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada nomeará novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO VI

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

- **Art. 80** Ao Presidente da Comissão, compete:
 - I dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
 - II submeter logo depois de eleito, o plano de trabalho da comissão, fixando os dias e o horário das reuniões ordinárias;
 - III convocar reunião extraordinária, de oficio ou a requerimento de membros da comissão;
 - IV fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la a discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
 - V dar conhecimento de matéria recebida à comissão;
 - VI designar relatores;
 - VII conceder a palavra ao membro da comissão que a solicitar;
 - VIII interromper o orador que estivar falando obre matéria vencida;
 - IX submeter a matéria a votos, terminada a discussão, e proclamar o seu resultado;

- X conceder "vista" de proposição a membro da comissão;
- XI enviar a matéria conclusa à Mesa Diretora da Câmara;
- XII solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para membro da Comissão à falta de suplente;
- XIII resolver as questões de ordem;
- XIV encaminhar à Mesa, ao fim da Seção Legislativa, relatório de atividades da comissão;
- XV contratar assessoria técnica para auxiliar os trabalhos das comissões, mediante permissão da Mesa Diretora.
- **Art. 81** O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.
- § 1º Em caso de empate, repete-se a votação e persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.
- § 2º O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII

DOS PARECERES, VOTOS E PRAZOS

- **Art. 82** Parecer é o pronunciamento de Comissões sobre matéria sujeita ao seu estudo.
- § 1º O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.
- § 2º O parecer pode, excepcionalmente, ser oral, mediante aprovação do Plenário.
- § 3º O parecer de Comissão, versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se a preliminar de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões aos projetos são submetidos à apreciação do Plenário juntamente com as respectivas proposições.

- **Art. 83 -** O parecer escrito compõe-se de três partes:
 - I relatório, com exposição da matéria;
 - II fundamentação legal e doutrinária, indicando as normas invocadas;
 - III conclusão, decidindo sobre a posição favorável ou contrária à matéria.
- § 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias conexas, por serem idênticas ou semelhantes.
- § 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.
- **Art. 84** Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.
- **Art. 85** A simples aposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.
- **Art. 86** Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.
 - § 1° O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.
- § 2º O voto do relator, quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.
- **Art. 87** A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:
 - I a projeto de Lei, Resoluções e Decreto Legislativo;
 - II a representação;
 - III a proposição que envolva dúvida, quando ao seu aspecto legal;
 - IV a proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

- **Art. 88** O parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.
- **Art. 89** Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias, a contar da data do protocolo das Proposições, encaminhá-las à comissão competente, para exarar parecer.
- **Art. 90** O prazo para a comissão exarar parecer, será de 07 (sete) dias, a contar pela data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário, do Plenário.
- § 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.
- § 2º O Relator designado, terá o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação do parecer e 24 (vinte e quatro) horas para encaminhá-lo à Secretaria da Câmara.
- § 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e designará Comissão Especial para emitir o parecer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
- § 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação do Plenário.
- **Art. 91** O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, ou pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.
- **Art. 92** Poderão, as Comissões, requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às Proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

- § 1º Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 93, até o máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual, deverá a comissão exarar o seu parecer.
- § 2º O prazo não será interrompido, quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer em até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.
- § 3° Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

TÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 93 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo Único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

- **Art. 94** A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1° de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, com recessos de 1° a 31 do mês de janeiro e de 1° a 31 de Julho, independentemente de convocação.
- § 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento.
- **Art. 95** As deliberações da Câmara obedecerão ao *quorum* de maioria simples para votações, salvo disposições em contrario contidas neste Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual.

- **Art. 96** A Câmara reunir-se-á ordinariamente, em três períodos durante a Sessão Legislativa.
 - § 1º São os seguintes os períodos de reunião ordinárias:
 - I 1º período janeiro, fevereiro e março;
 - II 2º período abril, maio e junho;
 - III 3º período agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.
- § 2º No primeiro período legislativo a Câmara constituirá suas comissões; no segundo apreciará as contas do Prefeito, acompanhadas de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, e no terceiro, votará o orçamento anual até o dia 30 de novembro, e elegerá a Mesa Diretora.
- § 3° No início da Legislatura, o primeiro período compreenderá inclusive a reunião preparatória para posse dos Vereadores e eleição da Mesa.

TÍTULO VI

DAS REUNIÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 97 As reuniões são:
 - I Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura, nas quais se procedem à eleição da Mesa;
 - II Ordinárias, as que se realizam durante qualquer Sessão Legislativa, proibida a realização de mais de uma por dia;
 - III Extraordinárias, as que realizam em dia ou horários diferentes dos fixados para as ordinárias;
 - IV Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo.

Parágrafo Único - As reuniões solenes são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 98 - A Câmara Municipal se reúne ordinariamente uma vez por semana, às terças-feiras.

- § 1º Se o dia designado não for útil, a reunião far-se-á no dia útil imediato.
- § 2º Para apreciação da Proposta Orçamentária e de Prestação de Contas, a reunião ordinária pode ser prorrogada pelo tempo necessário.
- **Art. 99** A reunião ordinária tem a duração de três horas iniciando-se os trabalhos as 16:00 (dezesseis) horas, com prazo de tolerância de quinze minutos. (redação dada pela Resolução 25/2009)
- **Art. 100** A reunião extraordinária, que também tem a duração de três horas, inicia-se no horário fixado na convocação.
- **Art. 101** A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:
 - I pelo Prefeito Municipal;
 - II pelo Presidente da Câmara;
 - III a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- § 1º Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.
- § 2º Os pareceres a serem lidos, deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.
- § 3º A convocação, por parte do Prefeito, será feita mediante oficio ao Presidente da Câmara com, no mínimo, 48 horas de antecedência, exceto por motivo relevante que justifique a dispensa de prazo.
- § 4° O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação escrita que lhe será encaminhada com antecedência mínima de 24 horas.
- **Art. 102** As reuniões da Câmara serão públicas, mas poderão ser secretas, se assim for resolvido, a requerimento aprovado, por maioria simples dos Vereadores.
- **Art. 103** As reuniões da Câmara, só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exceção das reuniões solenes ou especiais.

- § 1º As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa, ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.
- § 2º Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença e participar das votações.
- § 3º Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se-á chamada procedendo-se:
 - I à leitura da ata;
 - II à leitura do expediente;
 - III à leitura de pareceres.
- § 4º Persistindo a falta de "quorum", o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.
- § 5° Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

CAPÍTULO II

DA REUNIÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 104 - Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

Primeira Parte:

Expediente, com duração de até uma hora, improrrogável, compreendendo:

- I abertura:
- II leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- III leitura de correspondências e comunicações;
- IV leitura de Pareceres;
- V apresentação, sem discussão, de proposições;
- VI tribuna livre.

Segunda Parte:

Ordem do Dia, com duração de até uma hora e quarenta minutos, compreendendo:

- I discussão e votação dos projetos em pauta;
- II discussão e votação das demais proposições;
- III explicação pessoal;
- IV assuntos de interesse público;
- V orador inscrito.

Terceira Parte:

Atos Finais, com duração de vinte minutos, improrrogáveis, compreendendo:

- I comunicações e avisos da Mesa;
- II ordem do dia da reunião seguinte;
- **III** palavra livre aos Vereadores;
- IV chamada final.
- **Art. 105** Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.
- **Art.** 106 À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.
- **Art. 107** A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo 1º Secretário.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

- **Art. 108** Aberta a reunião, o Presidente manda fazer a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida a discussão e, se não for impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.
- § 1º Havendo impugnação ou reclamação, o 1º Secretário presta os esclarecimentos que julgarem convenientes, constando a retificação se procedente, com termo "Em tempo", na Ata em questão.

- § 2º A inserção de "Em Tempo", dependerá de aprovação do Plenário.
- **Art. 109** As Atas contém a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Vereadores, depois de aprovadas.
- **Parágrafo Único** No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser lida, discutida e aprovada na mesma reunião.
- **Art. 110** Aprovada a Ata, passa-se à leitura de correspondências e comunicações.
- **Parágrafo Único** Após o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das comissões técnicas.
- **Art. 111** Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.
- **Art. 112** Para justificar a apresentação de Projetos, tem o Vereador o prazo de 03 (três) minutos.
- **Art. 113** Após as justificações das proposições, passa-se ao uso da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO I

DA TRIBUNA LIVRE

- **Art. 114** A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar a palavra para opinar sobre os Projetos em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto comunitário.
- § 1º O uso da Tribuna Livre somente será permitido nas reuniões ordinárias da Câmara Municipal.
- § 2º O cidadão que desejar fazer uso desta prerrogativa, deverá inscrever-se, através de impresso próprio, na Secretaria da Câmara, até duas (duas) horas antes do início da reunião.

- § 3º A permissão de uso da Tribuna dependerá de deferimento do Presidente, vedada a inscrição de mais de 02 (dois) tribunos por reunião.
- § 4º O tempo de uso da palavra será de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo mesmo período, a critério do Presidente.
- § 5° O usuário da palavra na Tribuna Livre deverá ater-se apenas aos assuntos pelos quais se fez registrar no impresso referido no 2° parágrafo, sob pena de lha ser cassada.
- $\S 6^{\circ}$ O requerente deverá fazer uso do parlatório para o seu pronunciamento.
- **Art. 115** O Plenário poderá interpelar o tribuno, para esclarecimento de assuntos inerentes ao tema exposto.
- **Art. 116 -** O uso da Tribuna Livre limitar-se-á a 02 (duas) inscrições por reunião.
- **Parágrafo Único** O tribuno que não comparecer para fazer uso da Tribuna Livre, só poderá fazer nova inscrição após o decurso de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo aceito pela Presidência.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 117 - A Ordem do Dia compreende:

- I a primeira parte, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário, por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos Projetos em Pauta;
- II a segunda parte, com duração improrrogável de 20 (vinte) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação das demais proposições (requerimento, indicação, representação e moção);

- III a terceira parte, com duração de 20 (vinte) minutos, prorrogável nos termos da primeira parte, destina-se a explicação pessoal, assuntos de interesse público e oradores inscritos.
- § 1° Na primeira parte da Ordem do Dia, nenhum orador pode discorrer mais de uma vez sobre a matéria em debate nem por tempo superior a dez minutos, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.
- § 2° Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.
- **Art. 118** Procede-se à chamada dos Vereadores:
 - I antes do início da reunião;
 - II depois de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;
 - III na verificação de "quorum";
 - IV na eleição da Mesa;
 - V na votação nominal e por escrutínio secreto.

Parágrafo Único - O Prefeito, Comissão da Câmara e/ou o Vereador só podem requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, se protocolada na Secretaria da Câmara até 3hs00min antes do início da reunião ordinária. (redação dada pela Resolução nº 24/2009)

SUBSEÇÃO I

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- **Art. 119** O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por cinco minutos, somente uma vez e depois de esgotada a Ordem do Dia para:
- I esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria, em discussão;
- II clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que seja pessoalmente envolvido.

SUBSEÇÃO II

DOS ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO

- **Art. 120 -** Os Vereadores poderão usar a palavra para tratar de assuntos de interesse público, pelo prazo de dez minutos, desde que se inscrevam previamente.
- **Art. 121** Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação, quer o Vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.
- **Art. 122** Poderão se inscrever até quatro Vereadores, que terão o tempo improrrogável de cinco minutos cada um, sendo permitido o aparte.
- **Art. 123** Os Vereadores inscritos para este fim, usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

SUBSEÇÃO III

DOS ORADORES INSCRITOS

- **Art. 124** A inscrição de oradores é feita à Mesa, antes do inicio da reunião.
- § 1º O número de oradores inscritos por sessão será de até quatro Vereadores.
- § 2° É de dez minutos o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso, observado o disposto no item III do art. 120.
- § 3º Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou com anuência deste, prorrogar-lhe o prazo pelo tempo necessário a conclusão de seu discurso.
- § 4° Se a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia não absorver todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.
- § 5º Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido concluir seu discurso.
- § 6° É assegurado ao Vereador o prazo de três minutos para uso da palavra, quando for citado pelo orador inscrito, em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

§ 7º – Não será considerada, para os fins deste artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA REUNIÃO SECRETA

- **Art.** 125 A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de oficio, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão por maioria absoluta.
- § 1º Deliberada a realização da reunião secreta o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas aos serviços da Câmara.
- § 2° Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.
- § 3º Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.
- **Art. 126 -** Ao Vereador é permitido reduzir a termo escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 127** Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.
- § 1° O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, de frente para a Mesa.

- § 2º O Vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.
- **Art. 128** Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados ou taquigrafados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.
- § 1º As notas taquigrafadas e as gravações ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, num prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- § 2º Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.
- § 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensa às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos da raça, de religião ou de classe, se configurar crime contra a honra, se contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou proferido contra dispositivos regimentais.
- § 4° O pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior não constará dos Anais da Câmara.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 129 – O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - para explicação pessoal;

VI - para solicitar aparte;

 VII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;

VIII - para declaração de voto;

IX - para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo Único – Apenas no caso previsto no item VIII, o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 130 – A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regulamentar a procedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único – O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer tem preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

- **Art. 131** O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:
- I desviar-se da matéria em debate;
- II usar de linguagem imprópria;
- III ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV deixar de atender às advertências do Presidente.
- **Art. 132** Havendo infração a este Regimento no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único – Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

- **Art. 133** O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.
- **Art. 134 -** Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SUBSEÇÃO

DOS APARTES

- **Art.** 135 A parte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § 1° O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e ao fazê-lo permanece de pé.
 - § 2° Não é permitido aparte:
 - I quando o Presidente estiver usando da palavra;
 - II quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;
 - III paralelo ao discurso do orador;

- IV no encerramento de votação;
- V quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.
- § 3º A taquigrafia não registra os apartes proferidos contra dispositivos regimentais.
 - § 4° É vedado o contra-aparte.

SUBSEÇÃO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

- **Art.** 136 A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião, exceto se iniciada votação.
- **Art. 137** A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:
- I para lembrar o melhor método de trabalho;
- II para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- III para reclamar contra infração ao Regimento;
- IV para solicitar votação por partes;
- V- para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.
- **Art. 138** As questões de ordem são formuladas, no prazo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.
- § 1º Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata, destinada à publicação, as alegações feitas.
- § 2º Não se pode interromper o Vereador inscrito como orador, para levantar questão de ordem, salvo com consentimento deste.
- $\S 3^{\circ}$ Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

- § 4° Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez, desde que não surja fato novo que mude o enfoque da questão.
- **Art. 139** Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.
- § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer verbal.
- § 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.
- **Art. 140** O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.
 - § 1º A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.
 - § 2º Não será admitida questão de ordem após o início de votação.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 141** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.
- **Art. 142** O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:
- I Emenda à Lei Orgânica;
- II Projeto de Lei;
- III Projeto de Resolução;
- IV Decreto Legislativo;
- V- Medida Provisória;
- VI Veto à Proposição de Lei;
- VII Requerimento;
- VIII Indicação;

IX - Representação;

X - Moção.

- **Art. 143** A Mesa só recebe proposição, redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara.
- § 1º A proposição destinada a aprovar contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.
- § 2º Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada de respectivo texto.
- § 3° A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despacho deverá vir acompanhada dos respectivos textos.
- § 4º As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor, dispensado o apoiamento, quando esta Lei não dispuser em contrário.
- **Art. 144** Não é permitido a Vereador apresentar Proposição que guarde identidade ou semelhança com outro em andamento na Câmara, exceto o substitutivo.
- **Parágrafo Único** Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.
- **Art. 145-** Não é permitido ao Vereador apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.
- § 1º Em se tratando de Projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.
- § 2° Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

- § 3º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedimento, em relação à proposição.
- **Art. 146** As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de Contas do Prefeito, vetos a proposições de Lei e os Projetos com o prazo fixado em lei para apreciação.
- **Parágrafo Único** Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.
- **Art. 147** A proposição desarquivada, fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas ou substitutivos.
- **Art. 148** A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO, DE DECRETOS LEGISLATIVOS E MEDIDAS PROVISÓRIAS

- **Art. 149** a Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projetos de Leis, de Resolução, de Decretos Legislativos e Medidas Provisórias, estas por conversão.
- **Art. 150** Os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos e as Medidas provisórias devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.
- **Parágrafo Único** Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.
- **Art. 151** A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

- I. ao Prefeito;
- II. ao Vereador;
- III. às Comissões da Câmara Municipal;
- IV. a 5 % (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único – A iniciativa das Leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

- **Art. 152** A iniciativa de Projetos de Resolução e Decretos Legislativos cabe:
- V. I ao vereador;
- II à Mesa da Câmara;
- III às Comissões da Câmara Municipal.
- **Art.** 153 O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:
- I elaboração de seu Regimento Interno;
- II organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- III abertura de créditos à sua Secretaria;
- IV perda de mandato de Vereador;
- V fixação da remuneração de Vereador;
- VI outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único – A Resolução é aprovada pelo Plenário em um só turno de votação e promulgada pelo Presidente da Câmara.

- **Art. 154** –O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:
- I aprovação ou ratificação de acordos ou termos aditivos;
- II concessão do título do Cidadão Honorário e Diploma de Honra ao Mérito.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Resolução.

Art. 155 — Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

- § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
- I relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o crédito extraordinário conforme previsto no art.167, § 3º da Constituição Federal;
- II reservada a lei complementar;
- III já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- § 2º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
- § 3º O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de excesso da Câmara Municipal.
- **§ 4º** A deliberação da Câmara Municipal sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos conforme estabelecidos na Lei Orgânica.
- § 5º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência junto à Câmara Municipal, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal.
- § 6° Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação não tivera sua votação encerrada na Câmara Municipal.
- § 7º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
- § 8° Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2° até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as

relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

- § 9º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.
- **Art. 156 R**ecebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às comissões competentes, para emitirem parecer.
- § 1º Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.
- § 2º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.
- § 3° Cópia completa do avulso é arquivada para a formação de processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do projeto original.
- **Art. 157** Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o Projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.
- § 1º Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, considerar-se-á rejeitado o Projeto.
- § 2º Rejeitado o Parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído.
- **Art. 158** Nenhuma Proposição pode ser incluída na ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, por antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenha sido protocolada na Secretaria da Câmara e tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos, exceto mediante autorização do Plenário.

- **Parágrafo Único** Para a segunda discussão e votação,são distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.
- **Art. 159** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:
- I disponham sobre matéria financeira e orçamentária;
- II criem empregos, cargos e funções públicas na estrutura organizacional do Poder Executivo;
- III aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- IV tratem de alienação, a qualquer título, de imóveis do município.
- **Art. 160** Aos Projetos referidos no artigo anterior não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista, exceto se indicada a fonte de custeio.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

SUBSEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- **Art 161 -** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
- I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal;
- III dos cidadãos, com subscrição mínima de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.
- § 1° A Lei Orgânica do Município não poderá sofrer emendas, na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou ainda no caso de o Município encontrar-se sob intervenção estadual.
- **§ 2º** A proposta de emenda será dirigida à Mesa Diretora da Câmara e submetida à apreciação do Plenário. Recebida a proposta pelo Plenário, esta se transformará automaticamente em projeto de emenda.

- § 3° O projeto de emenda será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado se obtiver no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 4º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e publicada na forma regimental.
- § 5° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Seção Legislativa, exceto se apresentada por maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **§ 6º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda pendente a abolir:
 - I os símbolos do Município;
 - II o exercício da soberania popular, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

- **Art. 162 -** Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, observados os seguintes prazos:
- I do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, a remessa será feita até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro ano da Legislatura;
- II de Diretrizes Orçamentárias, a remessa será feita até o dia 15 (quinze) maio de cada ano;
- III da Lei Orçamentária Anual, a remessa será até 30 (trinta) de setembro de cada ano.
- **Art. 163** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações especificadas no artigo anterior, enquanto não iniciada a sua discussão e votação.

- **Parágrafo Único** A mensagem será encaminha às comissões competentes para receber parecer, no prazo de 03 (três) dias.
- **Art. 164** Os projetos de que trata essa subseção serão distribuídos às comissões a quem estiverem afetos.
- § 1º Somente nos primeiros 20 (vinte) dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas aos projetos.
- § 2º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja tramitação obedece às regras do processo legislativo ordinário.
- **Art. 165** As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que vise modificá-lo, somente podem ser aprovadas se:
- I forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa e de comprovação da existência de disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - **b)** serviço da dívida;
- III forem relacionadas com:
 - a) correção de erros ou omissões; ou
 - b) dispositivos do texto do projeto de lei.
- **Art. 166** Esgotado o prazo de 10 (dez), o projeto, com ou sem emendas, será encaminhado ao Relator, para receber parecer.
- **Art. 167-** Lido no expediente o parecer do Relator, o projeto com as emendas, se houver, será incluído na ordem do dia para discussão e votação em turno único.
- **Art. 168 -** Concluída a votação, será o projeto remetido às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Justiça, Legislação e Redação para elaboração conjunta da redação final que, se aprovada, será enviada em forma de proposição de lei para a sanção do Prefeito.

- **Art. 169** Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariarem o disposto nesta Subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- **Art. 170** A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em trinta (30) de Junho sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada em 31 (trinta e um) de Dezembro sem que se delibere sobre os projetos da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

SEÇÃO III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

- **Art. 171 -** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre o projeto dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de urgência protocolado na Câmara, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica aos projetos de Leis Orçamentárias, Códigos Municipais e Estatuto dos Servidores Municipais, não corre nos períodos de recesso parlamentar e nem quando estiver aguardando informações do Executivo Municipal.
- § 3º O prazo contar-se-á a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento.
- **Art. 172** Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, elas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de 10 (dez) dias, emitirem os pareceres.
- **Art. 173 -** Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na ordem do dia e para o mesmo designará Relator que, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultada a apresentação de emenda e subemenda.

SEÇÃO IV

Da Prestação e Tomada de Contas

- **Art. 174 -** Até 30 (trinta) de março de cada ano, o Prefeito remeterá à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado as contas relativas à gestão financeira do exercício imediatamente anterior.
- § 1º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto neste artigo, cabe à Câmara tomá-las através de uma comissão composta de 05 (cinco) Vereadores, dentre eles, no mínimo, 2 (dois) membros efetivos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.
- § 2º Os membros da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas terão amplo acesso e poderes para o exame de toda a escrituração e documentos comprobatórios da receita e da despesa do Município.
- § 3º Na formulação do processo de tomada de contas, a comissão poderá ainda solicitar à Mesa Diretora da Câmara a requisição de documentos e designação de pessoal técnico para assessorá-la, inclusive auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 175** Em todas as etapas do processo de julgamento das contas, a Câmara assegurará ampla defesa ao prestador responsável ou a pessoa diretamente interessada.
- **Parágrafo Único** Durante a tramitação do processo, constatada qualquer irregularidade, o prestador das contas ou pessoa interessada será intimado a prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, suspendendo-se a contagem do prazo eventualmente em curso.
- **Art. 176** Recebido o processo de prestação de contas, o Presidente dele dará conhecimento aos Vereadores que, no prazo de 30 (trinta) dias, poderão examinar toda a documentação correspondente e ainda requerer ao Poder Executivo, através da Mesa Diretora, as informações que julgarem necessárias.
- § 1º As impugnações quanto à legitimidade das contas oferecida na forma da Lei Orgânica do Município, deverão ser feitas por

escrito e protocoladas na Câmara Municipal, contendo, obrigatoriamente, a identificação do autor e respectivo endereço.

- **§ 2º** Caberão às Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas emitir pareceres sobre as impugnações mencionadas no parágrafo anterior.
- **Art. 177 -** Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior e cumpridas as diligências e ainda apreciadas as impugnações nele previstas, o processo de prestação de contas será remetido à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para o exame que entender necessário, até a remessa do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 178 -** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de sua leitura no expediente, será distribuída cópia a cada Vereador.

Parágrafo único - Após lido no expediente da Câmara o parecer prévio do Tribunal de Contas, os Vereadores terão prazo de 10 (dez) dias para requererem ao Poder Executivo, através da Mesa Diretora, os esclarecimentos que julgarem necessários em relação a pontos determinados daquele parecer prévio.

- **Art. 179** Escoado o prazo mencionado no artigo anterior e cumpridas as diligências acaso requeridas, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado será encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.
- **§ 1º** A Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas terá prazo de 20 (vinte) dias úteis para analisar todo o processo e sobre ele emitir parecer circunstanciado, que concluirá por projeto de resolução.
- § 2º Publicado o Projeto, abrir-se-á, na Comissão, prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de emendas.
- § 3º Emitido o parecer sobre o projeto e emendas, se houver, o projeto será encaminhado à discussão e votação em turno único.
- **§ 4º** Aplicam-se à discussão e à votação, no que couberem, as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

- § 5° O projeto de resolução que concluir pela rejeição total ou parcial das contas, conterá os motivos da discordância e dependerá da aprovação de no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 180** Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sem a emissão do parecer da Comissão Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, o processo de prestação de contas será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até que se delibere sobre o julgamento das contas, ressalvados os projetos em regime de urgência e a apreciação de veto a proposições de lei.

SEÇÃO V

Do Veto à Proposição de Lei

- **Art. 181** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 1º O veto total ou parcial, depois de lido no expediente, será distribuído à Comissão Especial constituída pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de 10 (dez) dias, receber parecer.
- § 2º Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
- § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- **§ 4º** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 5° O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela Câmara pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em turno único.

- **§ 6º** Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o projeto em regime de urgência.
- § 7º Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.
- § 8° Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.
- § 9° Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.
- **Art. 182 -** Aplicam-se à apreciação do veto, no que couberem, as disposições relativas à tramitação de projeto de lei ordinária.

SEÇÃO VI

Do Substitutivo e da Emenda

- **Art. 183** Substitutivo é o projeto apresentado pelo Prefeito, pela Mesa Diretora, por Vereador ou Comissão que, pela sua abrangência, substitui o projeto original.
- § 1º Não há limitação de número para apresentação de substitutivos, os quais serão numerados em ordem numérica crescente.
- § 2º O substitutivo deverá ser apreciado antes do projeto original, o qual ficará prejudicado pela aprovação daquele.
- § 3º O substitutivo somente será objeto de apreciação se protocolizado até as 16:00 horas do dia anterior à reunião da Câmara.
 - § 4º Poderão ser apresentadas Emendas ao Substitutivo.
- § 5º O Substitutivo não poderá criar ou aumentar despesas orçamentárias, exceto nos casos constitucionalmente admitidos.

- § 6° O Substitutivo poderá ser apresentado pelo Prefeito, Mesa Diretora, Comissão ou qualquer Vereador.
- **Art. 184** Emenda é a proposição apresentada como acessória a projeto e se classifica em:
- I aditiva, a que se acrescenta dispositivo a uma proposição;
- II- modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;
- III substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo;
- IV supressiva, a destinada a excluir dispositivo.

Parágrafo Único - A emenda, quanto à sua iniciativa é:

- I de Vereador, podendo ser individual ou coletiva;
- II de representação partidária, devendo ser assinada pela totalidade de seus membros;
- III de comissão, quando incorporada a parecer;
- IV do Prefeito Municipal, formulada por meio de mensagem, proposição de sua autoria.
- **Art. 185** As Emendas ao Substitutivo são discutidas e votadas antes da apreciação deste.
- **Art. 186** As Emendas poderão ser alteradas ou modificadas através de subemendas
- **Art. 187 -** Denomina-se subemenda o acréscimo, a redução ou qualquer outra alteração que se faça em relação a determinada emenda.
- **Art. 188** Não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Sessão VII

Do Requerimento

Subseção I

Disposições Gerais

- **Art. 189** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.
- **Art. 190** Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:
- I a despacho do Presidente da Câmara;
- II à deliberação do Plenário.
- **Art. 191** Os requerimentos são submetidos apenas à votação e tramitam em turno único.

Subseção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

- **Art. 192 -** Será da alçada do Presidente decidir sobre os requerimentos verbais que solicitem:
- I palavra ou a sua desistência;
- II permissão para falar assentado;
- III posse de Vereador ou suplente;
- IV retificação de ata;
- V leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI inserção de declaração de voto em ata;
- VII observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- VIII verificação de votação ou de presença;
- IX leitura de proposição a ser discutida e votada;
- X interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- XI prorrogação de prazo para conclusão de discursos.
- **Art. 193** Será da alçada do Presidente decidir sobre os requerimentos escritos que solicitem:
- I retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;
- II designação de substituto a membro de comissão na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;
- III representação da Câmara por meio de Comissão;
- IV requisição de documento;
- V votação destacada de emenda ou dispositivo;
- VI convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos neste regimento;

- VII inserção, nos Anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais:
- VIII prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- IX constituição de comissão parlamentar de inquérito;
- X licença do Vereador, nos termos da lei;
- **XI** desarquivamento de proposição;
- **XII** comparecimento à Câmara de ocupantes de cargo em comissão ou em função de confiança e dos servidores da Administração direta e indireta, subscrito pela maioria dos vereadores;
- XIII constituição de comissão parlamentar de inquérito que exceder a 3 (três), em funcionamento concomitante, subscrito pela maioria dos vereadores;
- XIV constituição de comissão especial.

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

- **Art. 194** Serão de alçada do Plenário requerimentos verbais votados sem discussão prévia ou sem encaminhamento de votação, que solicitem:
- I levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- II prorrogação de horário da reunião;
- III encerramento de discussão;
- IV votação pelo processo nominal;
- V audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissões para opinar sobre matéria determinada.
- **Art. 195** É, ainda, da alçada do Plenário os requerimentos escritos ou verbais, originariamente sujeitos à apreciação do Presidente que, a seu juízo, devam ser submetidos ao Plenário.
- Art. 196 Será de alçada do Plenário requerimentos escritos que solicitem:
- I alteração da ordem dos trabalhos da reunião ou da ordem do dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição, assinado por, no mínimo, um terço dos Vereadores;
- II retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, exceto no caso de moção;
- III preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra, da mesma espécie;
- IV inclusão, na ordem do dia, de proposição, com parecer, que não seja de autoria do requerente;

- V informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- VI inserção, nos Anais de Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;
- VII convocação ou redução de prazo para comparecimento de ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança e os servidores da Administração direta e indireta, na forma deste Regimento;
- VIII convocação de reunião especial e solene, assinada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- IX inclusão, na ordem do dia, de projeto sem parecer, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento;
- X deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação assinada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores.

Seção VII

Da Indicação, da Representação e da Moção

Subseção I

Disposições Gerais

- **Art. 197** O Vereador pode provocar a manifestação do Poder Executivo, da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões sobre assunto determinado, formulado por escrito, em termos explícitos, de forma sintética e linguagem parlamentar, Indicações, Representações e Moções.
- § 1º As proposições, quando independerem de parecer, devem ser apresentadas no expediente da reunião, lidas e encaminhadas para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-las.
- § 2º Manifestando qualquer Vereador a intenção de discutí-las, serão as proposições encaminhadas à ordem do dia da reunião seguinte, salvo se se tratar de proposições em regime de urgência, que serão encaminhadas à ordem do dia mesma reunião.
- § 3º As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador de sua bancada.

Subseção II

Das Indicações

Art. 198 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de requerimento.

Art. 199 - As indicações serão lidas no expediente e serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Não serão aceitas como indicações proposições que objetivem:

- I consulta a comissão sobre interpretação e aplicação de lei;
- II consulta a comissão sobre ato de qualquer Poder, de seu órgão ou entidades e autoridades;
- III sugestão ou conselho, a qualquer Poder, a seus órgãos ou a entidades e autoridades, no sentido de motivar determinado ato, ou de efetuá-lo de determinada maneira.

Subseção III

Da Representação

Art. 200 - Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A Representação é subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e independe de parecer de comissão.

Subseção IV

Da Moção

Art. 201 - Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou repúdio.

- § 1º Se a proposição envolver aspecto político, levantado por qualquer Vereador, dependerá de subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e de aprovação da maioria absoluta.
- § 2º Não será permitido enviar mais de uma moção, sobre o mesmo assunto, para a mesma pessoa:
 - a) quando houver apresentação de mais de uma proposta, prevalecerá a que for protocolizada em primeiro lugar, podendo os outros apresentadores assinar conjuntamente com o primeiro subscritor;
 - b) para fiel cumprimento do determinado neste artigo, as comendas, exceto as de pesar, deverão ser arquivadas em ordem alfabética.
- § 3° Por indicação de cada Vereador, serão outorgadas moções congratulatórias, no máximo três por sessão legislativa, entregues em reunião especial.
- § 4º Sem prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior, o Vereador poderá apresentar ao Plenário, para simples aprovação, e, no máximo 03 (três) Poe Sessão Legislativa, requerimento propondo moções congratulatórias, sendo estas, se aprovadas, encaminhadas através de ofício da Presidência aos seus destinatários.

Capítulo IV

Dos Decretos Legislativos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo

- **Art. 202** Os Decretos Legislativos concedendo Títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo serão apreciados por Comissão Especial de 05 (cinco) membros, constituída na forma deste Regimento.
- § 1º A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os componentes da Mesa

- § 2° O prazo de 15 (quinze) dias, é comum aos membros da Comissão, tendo cada um 05 (cinco) dias para emitir seu voto.
- **Art. 203** Os pareceres e votos aos Decretos Legislativos deste Capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.
- **Art. 204 -** A entrega do Título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.
- § 1º Para recebê-lo o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum de acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal, que expedirá os convites.
- § 2º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcados pela Presidência da Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município de Carmo do Cajuru.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO

- **Art. 205** O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.
- **Art. 206** Recebida do Prefeito Municipal a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas após o transcurso do prazo especificado no parágrafo único.
- **Parágrafo Único** No decurso do prazo de 20 (vinte) dias, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.
- **Art. 207** A Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, emitirá parecer, em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem ele, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

- **Art. 208** Na primeira discussão, poderão os Vereadores, manifestarem-se, no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e dos autores das emendas, no uso da palavra.
- **Art. 209** Se forem aprovadas as emendas, dentro do prazo de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.
- **Parágrafo Único** Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.
- **Art. 210** O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.
- **Parágrafo Único** Estando o projeto de Lei do Orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.
- **Art. 211** Aplicam-se as normas deste Capítulo ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO

- **Art. 212** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- **Art. 213 -** Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

- § 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.
- § 2º A Critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.
- § 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.
- § 4° Exarado o parecer ou na falta deste, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.
- **Art. 214** Na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
- § 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

CAPÍTULO VI

DA TOMADA DE CONTAS

- **Art. 215** Até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com balanço geral das contas do exercício anterior.
- § 1º As contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União Federal.
- § 2º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, *ex-oficio*, à tomada de contas.

- **Art. 216** Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Vereadores.
- § 1º Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito, o Presidente determinará a distribuição dos avulsos do mesmo e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que emitirá parecer elaborando Resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.
- § 3º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.
- § 4º O Projeto de Resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de Lei de Orçamento.
- § 5º Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação o exame de todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.
- **§ 6º** Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando-se o seguinte:
 - I o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - II rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- Art. 217 As prestações de Contas do Prefeito serão examinadas, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando

necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- § 1° A prestação de Contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até 30 (trinta) de março do ano subsequente.
- § 2º -Cópia do parecer prévio exarado sobre as contas da Prefeitura, serão encaminhadas à autoridade responsável por sua prestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser respondido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 3º O Prefeito no exercício de seu cargo, não poderá impedir ou dificultar a colheita de documentos necessários à justificação/explicação formulada pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIAÇÃO FIXADO EM LEI

- **Art. 218** O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de 20 (vinte) dias.
- § 1º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Codificação.
- **Art. 219** A partir do 10° (décimo) dia anterior ao término do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e mediante comunicação da Mesa Diretora do Legislativo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.
- **Parágrafo Único** A comunicação será feita pelo Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.
- **Art. 220** Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, opinar sobre o projeto e emendas se houver, procedendo à leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulsos.

- **Art. 221** Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.
- **Art. 222** O prazo de tramitação especial para os Projetos de Leis resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

TÍTULO VIII

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 223** Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate no Plenário.
- § 1º Será objeto de discussão apenas a proposição constante na Ordem do Dia;
- § 2º Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer distribuído em avulsos, procede-se à leitura destes, antes do debate.
- **Art. 224** As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.
- **Art. 225** A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.
- **Art. 226** Passam por duas discussões os Projetos de Lei e por apenas uma os projetos de Resolução e os Decretos Legislativos.

- **§ 1º** Os Decretos Legislativos concedendo Título de Cidadania Honorária ou os Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo têm, apenas, uma discussão.
- § 2º São submetidos a discussão única os requerimento, indicações, representações e moções.
- § 3º Haverá interstício superior a 24 (vinte e quatro) horas entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, se assim for requerido por qualquer vereador e aprovado pelo Plenário.
- **Art. 227** A retirada de Projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.
- § 1° Se o Projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.
- § 2° O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao Projeto.
- § 3º Quando o Projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.
- **Art. 228** O Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.
- **Art. 229** Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara, por decisão do Plenário, sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 230** O Vereador pode solicitar "vista" de Projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação do mesmo, cabendo ao Presidente deferir-lhe e fixar o prazo de duração que, em nenhuma hipótese, pode ser superior a 06 (seis) dias.
- **Parágrafo Único** Se o Projeto de autoria do Prefeito vier acompanhado de pedido de urgência, o prazo de apreciação será de 20 (vinte) dias, sendo o prazo máximo de "vista", de 24 (vinte e quatro) horas.

- **Art. 231** Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre o projeto e parecer das comissões, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.
- § 1º Apresentadas emendas ou substitutivos, a discussão e votação ficarão sobrestadas até parecer das comissões competentes sobre a nova matéria.
- § 2º Exarado novo parecer pelas Comissões competentes, o projeto voltará à fase em que foi sobrestado, sendo vedado a apresentação de novas emendas ou substitutivos.
- § 3º O Projeto que não for objeto de emendas ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para segunda discussão.
- **Art. 232** Na segunda discussão será apreciada a redação final do projeto, com as alterações que já tiverem sido feitas.
- **Art. 233** -Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um na sua vez, observando o disposto no artigo 193.
- **Parágrafo Único** Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim deliberar.
- **Art. 234** Após a discussão única ou a segunda discussão o projeto é apreciado em redação final, procedendo-se o Secretário à leitura de seu inteiro teor.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

- **Art. 235** O Projeto de Lei de iniciativa popular, será subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, Cidade ou de Bairros.
- § 1º O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá trazer anexo à sua justificativa, os nomes dos signatários que farão a sua defesa, bem como respectivos os suplentes.

- § 2º Fica assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para que um dos signatários do projeto de lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de 24 (vinte e quatro) e mínima de 02 (duas) horas, antes de iniciada a reunião.
- § 3º Não será permitida ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do projeto de lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.
- **Art. 236** O cidadão que desejar, poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos improrrogáveis, para opinar sobre os Projetos de Lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão.
 - § 1º Haverá apenas duas inscrições por sessão.
- § 2º As inscrições acima citadas não prejudicam o número de inscritos para a Tribuna Livre.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

- **Art. 237** A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 07 (sete) dias.
- § 1º O autor do requerimento tem o prazo máximo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.
- § 2º O requerimento de adiamento de discussão só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.
- **Art. 238** Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o menor prazo.
- **Art. 239** Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que for exigir a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

- **Art. 241** A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.
 - § 1º A cada discussão, seguir-se-á a votação.
 - § 2º A votação só é interrompida:
 - I Por falta de "quorum";
 - II Pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação;
 - § 3º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.
- **Art. 242** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.
- **Parágrafo Único** Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.
- Art. 243 Os processos de votação são três: simbólico, nominal e Secreto.
- § 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem.
- § 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não,

salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação será feita por escrito.

- **Art. 244** O processo simbólico será a regra para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.
- § 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-la.
- § 2º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de oficio, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.
- **Art. 245** Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.
- **Art. 246** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;
- IV nas votações por escrutínio secreto.
- **Art. 247** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.
- **Art. 248 -** Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo de cassação de mandato ou de requerimento.
- **Art. 249** Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente parte determinada do texto de proposição, votando-a em destaque, para rejeitá-la ou aprová-la preliminarmente.
- **Art. 250** Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 251 – Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas de substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 252 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

- **Art. 253** Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.
- **Art. 254** Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 255 – Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou votação de Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 256 — Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos Projetos de Lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

- **Art. 257** Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.
- **Art. 258** O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

- **Art. 259** A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento do Vereador, até o momento em que for anunciada.
 - § 1° O adiamento é concedido para a reunião seguinte.
- § 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.
- § 3º O requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

- **Art. 260** Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.
- § 1º Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.
- § 2º A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

- § 3° É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".
 - § 4º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.
 - § 5° O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.
- § 6° Nas votações nominais as dúvidas, quanto ao seu resultado, podem ser sanadas com as notas taquigráficas ou gravação.
- § 7° Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

- **Art. 261** Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo.
- § 1º A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.
- § 2º A Comissão tem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a discussão única ou a segunda discussão e votação do Projeto, para oferecer a redação final.
 - § 3º Escoado o prazo, o Projeto é incluído na Ordem do Dia.
- **Art. 262** A redação final, para ser discutida e votada, independe:
- I do interstício;
- II da distribuição de avulsos;
- III da sua inclusão na Ordem do Dia
- **Art. 263** A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereadores.
- § 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

- § 2º Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, para reelaboração, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.
- **Art. 264** A discussão limitar-se-á nos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez, por dez minutos.
- **Art. 265** Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de Proposição de Lei, ou à Promulgação, sob a forma de Resolução.

SEÇÃO I

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS.

- **Art. 266** As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.
- **Art. 267** Serão registrados no livro próprio, e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis e Resoluções, remetendo ao Prefeito, a respectiva cópia autografada pela Mesa.
- **Art. 268** As Leis e Resoluções aprovadas, serão publicadas e afixadas em Edital no lugar de costume, e distribuídas aos Vereadores, em cópias datilografadas ou digitadas, ao fim de cada sessão legislativa, com as datas de sanção ou promulgação.

CAPÍTULO IV

DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES EM GERAIS

Art. 269- O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

- § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 3° O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.
- § 5° Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4° deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto a votação da Lei Orçamentária.
- § 6° Se o veto for rejeitado promulgação, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
- § 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulga-la-á, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- § 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- **Art. 270** A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.
- **Art. 271** Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do projeto.

Art. 272 — Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos trinta dias seguintes à sua comunicação.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

- **Art. 273** O processo de cassação do mandato do Prefeito epal Câmara, por infrações definidas no Decreto Lei 201/67 seguirá o rito nele contido. (redação dada pela Resolução 22/2003)
- **Art. 274** Revogado (redação dada pela Resolução 22/2003)
- **Art. 275** Revogado (redação dada pela Resolução 22/2003)
- **Art. 276 -** Revogado (redação dada pela Resolução 22/2003)
- **Art. 277** Revogado (redação dada pela Resolução 22/2003)
- **Art. 278** Revogado (redação dada pela Resolução 22/2003)
- **Art. 279** Revogado (redação dada pela Resolução 22/2003)

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

- **Art. 280** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, por maioria absoluta, e em face da prova documental oferecida, sobre o processamento da representação.
- § 1º Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.
- § 2º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a autuação e notificação do acusado para oferecer defesa no

prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

- § 4° Se houver defesa, que poderá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, anexada à mesma os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 5° Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.
 - § 6° Não poderá funcionar como Relator, membro da Mesa.
- § 7º Na sessão, o Relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.
- § 8° Finda a inquisição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria por escrutínio secreto pelo Plenário.
- § 9° Se o Plenário decidir pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO IX

DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

- **Art. 281** A interpretação de disposições do Regimento Interno, será feita pelo Presidente da Câmara, obedecidas as regras de hermenêutica jurídica.
- **Art. 282** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

TÍTULO X

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

- **Art. 283** Ao fim de cada Sessão Legislativa a Secretária da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados.
- **Art. 284** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, por Projeto de Resolução, aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, e mediante proposta:
- I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
- II da Mesa Diretora;
- III de uma as Comissões da Câmara;

Parágrafo Único – Distribuídos os avulsos, o Projeto fica sobre a mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas, findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

TÍTULO XI

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

- **Art. 285** Os serviços administrativos que incumbem à sua Secretária reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.
- **Art. 286** As determinações do Presidente à Secretária sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.
- **Art. 287** A Secretária fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes, de atendimento às requisições judiciais, independentes de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.
- **Art. 288** A Secretária manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.
- § 1º São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões; Livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções; Livro de Atos

da Mesa e Atos da Presidência; Livro de Termos de Posse de Vereadores e Servidores; Livro de Termos de Contrato e Livro de Protocolo.

- § 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Câmara.
- **Art. 289** Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290 – O Secretário Municipal pode, também, ser convocado a prestar esclarecimento à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito através de requerimento aprovado, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento caracterizará ato incompatível com a dignidade da Câmara, autorizando a instauração de processo de cassação.

- **Art. 291** O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou de Resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.
- **Art. 292** Para receber esclarecimentos e informações de Secretário Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

Parágrafo Único – Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal, fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

- **Art. 293** A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, do Estado e do Município, é assinada pelo Presidente que se corresponderá por meio de ofícios.
- **Art. 294** Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 295 – A contagem dos prazos previstos neste Regimento obedecerão às normas estabelecidas no Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 296 – A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento.

Art. 297 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

Art. 298 – Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, entra em vigor a partir da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, 25 de novembro de 2002.

GERALDO ALVES PEREIRA
Presidente

OSWALDO DIOMAR Vice-Presidente

ZELITA PEREIRA S. NOGUEIRA

1ª Secretária

ANJO DOS SANTOS S. GONTIJO 2º Secretário